



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
PRIMEIRA TURMA

Processo n.º : 10480.004002/95-83  
Recurso n.º : RD/106-0.259 - A  
Matéria : IRPF – EX: 1.990  
Recorrente : FAZENDA NACIONAL  
Recorrida : SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Sujeito Passivo: SAMUEL LISPECTOR  
Sessão de : 10 DE DEZEMBRO DE 2001  
Acórdão n.º : CSRF/01-03.673

IRPF – PRELIMINAR DE DECADÊNCIA – LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO – Transcorridos cinco anos a contar do fato gerador, quer tenha havido homologação expressa, quer pela homologação tácita, está extinto o direito da Fazenda promover o lançamento de ofício, para cobrar imposto, ressalvados os casos de dolo, fraude ou simulação.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL

Acordam os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 ABR 2002

Participaram, ainda do presente julgamento, os Conselheiros: CELSO ALVES FEITOSA, MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, REMIS ALMEIDA ESTOL, VERINALDO HENRIQUE DA SILVA, IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, JOSÉ CLOVIS ALVES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente temporariamente o Conselheiro José Carlos Passuello.

Recurso nº : RD/106-0.259 - A  
Recorrente : FAZENDA NACIONAL

## RELATÓRIO

A FAZENDA NACIONAL por seu Procurador junto à Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes recorre à Câmara Superior de Recursos Fiscais, da decisão prolatada no Acórdão nº 106-10.633 de 26/01/99 (fls. 305/313) com base nos incisos I e II do artigo 32 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes aprovado pela Portaria M.F. nº 55 de 16/03/98.

A lide decorre de acréscimo patrimonial a descoberto no mês de janeiro de 1.989, conforme Auto de Infração de fl. 02 e Termo de Encerramento de Ação Fiscal de fl. 256.

A decisão recorrida, por maioria de votos, acolheu a preliminar de decadência estando o Acórdão recorrido assim ementado:

“LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO – DECADÊNCIA – O lançamento de ofício relativo ao exercício de 1990, ano-base de 1989, no caso de contribuinte com mais de uma fonte de renda, sujeito à homologação pela Autoridade Fiscal, deve ser feito no prazo de cinco anos contados a partir da ocorrência do fato gerador, nos termos do parágrafo 4º do art. 150 do CTN.

Preliminar acolhida.”

Em seu apelo a Fazenda Nacional protestou pela reforma do Acórdão recorrido, adotando como fundamento que a decisão recorrida contraria entendimento sobre a mesma hipótese jurídica adotado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais no Acórdão CSRF/01-1.945 de 18/03/96.

O Sr. Procurador faz juntada do inteiro teor deste Acórdão às fls. 318/327 e que está assim ementado:

 2

“DECADÊNCIA – IRPJ – O direito do fisco constituir o crédito tributário, decai após cinco anos contados da notificação do lançamento primitivo.

Portanto, não há que se falar em decadência, quando a entrega da declaração correspondente ao exercício financeiro mais antigo, deu-se em 28/02/85, e o auto de infração foi lavrado em 15/12/90”.

A seu favor menciona também os Acórdãos CSRF/01-1.876 de 21/08/95 e os Acórdãos 101-90.614 de 07/01/97, 104-7.972 – DOU 11/10/91, 104-7.766/90 – DOU 15/07/91 e 102-24.365 – DOU 20/06/90.

O recurso especial foi admitido pelo Despacho nº 106-1.199 de fls. 328/329.

O contribuinte devidamente cientificado do recurso especial apresentou contra-razões de fls. 334/335.

É o relatório.



## VOTO

Conselheiro ANTONIO DE FREITAS DUTRA, Relator

O recurso preenche as formalidades legais, dele conheço.

Conforme já mencionado no relatório, a matéria em julgamento diz respeito à decadência acatada pela maioria no julgamento do Acórdão recorrido.

Mister se faz esclarecer que o lançamento em discussão trata-se de omissão de rendimentos caracterizada por acréscimo patrimonial a descoberto no mês de janeiro de 1.989 (conforme se verifica às fl. 256).

Com a entrada em vigor da Lei nº 7.713/88, o sistema de tributação do imposto de renda pessoa física no exercício de 1990, ano-base 1989, foi em bases correntes, com isso o imposto passou a ser considerado devido no momento do recebimento dos rendimentos e ganhos da capital.

Para o referido exercício foi, inclusive, criado um modelo de declaração de rendimentos, onde os valores auferidos pelo contribuinte deveriam ser registrado no mês do recebimento. Assim, no ano-base em pauta o lançamento do imposto de renda pessoa física foi por homologação.

O prazo para o fisco efetuar o lançamento de ofício, ora discutido, é o disciplinado pelo art. 150, parágrafo 4º da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 19966, Código Tributário Nacional:



“Art. 150 – O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade, administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

Parágrafo 1º - O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutoria da ulterior homologação do lançamento.

Parágrafo 2º - Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

Parágrafo 3º - Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

Parágrafo 4º - Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, **a contar da ocorrência do fato gerador**; expirando esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. (grifei)”

Como o fato gerador do imposto ocorreu em janeiro de 1989, o lançamento de ofício deveria ter sido efetivado até o mês de janeiro de 1994.

Como Auto de Infração de fl. 01 foi lavrada e cientificado em 26/04/95 o direito de efetuar o lançamento já está alcançado pelo instituto da decadência.

Finalmente, esclareço duas questões que considero relevantes:

1º No exercício de 1.990, ano calendário de 1.989 o imposto de renda para as pessoas físicas foi genuinamente por homologação como demonstrei linhas acima (não sendo o mesmo procedimento para os exercícios subsequentes), e;

2º No Acórdão CSRF/01-1.945 de 18/3/96 (fls. 98/106) trazido à colação pelo Sr. Procurador da Fazenda Nacional e de cujo julgamento este Relator participou não significa mudança de posicionamento. Mas somente e tão somente que naquele Acórdão

tratava de lançamento na pessoa jurídica. Merecendo portanto outro enfoque.

Assim sendo, pelo acima exposto e por tudo mais que dos autos consta, voto por NEGAR provimento ao recurso especial pela FAZENDA NACIONAL.

É como voto.

Sala das Sessões - D.F., em 10 de dezembro de 2.001



ANTONIO DE FREITAS DUTRA